



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/maio de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.476

Recurso n.º 113.048

Processo n.º 10845-001895/87-19.

Recorrente VEDIC HINDUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Classificação - Preparado cosmético à base de partes de plantas, açúcar, amido e ferro, mesmo que ostente o nome HENNA, classifica-se em 33.06.19.90.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto a classificação tarifária e a multa do art. 524, do RA; por maioria de votos, manter a multa do art. 526, II, do RA, vencidos os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto e Ivar Garotti; por unanimidade de votos, excluir de ofício, as multas de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO e SOUZA. Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MDNLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.048 ACÓRDÃO Nº 301-26.476

RECORRENTE: VEDIC HINDUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, fls. 70, **ut infra**:

"Em ato de conferência física de mercadoria e análise documental da D.I. nº 051.628/86, da importadora supra identificada, que submeteu a despacho para nacionalização 41,67 grs de Henna medicinal de nome científico "Lwsomis InermisL" classificando o produto no código tarifário "12.07.99.00 " (30% e 0% de II e IPI respectivamente), solicitou análise laboratorial do produto. Pelo laudo verificou ser o produto em análise "preparado cosmético à base de partes de planta, açúcar, amido e ferro, embalados e pronto para uso, cujo correto enquadramento é no item 33.06.19.99 (105% e 77% do II e IPI respectivamente).

Face ao exposto, lavrou auto de infração em 10.03.87, inicial do presente processo, determinou o recolhimento das diferenças de impostos e multa a que se refere o Decreto-Lei 37/66, artigo 108, § único regulamentado pelo artigo 524 do Decreto 91.030/85, e pela ausência de declaração de mercadoria relacionada no anexo "C" do Comunicado Cacex 133/85 (com guia de importação suspensa), conforme demonstrativo no rosto de fls. 1, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Não conformada com a autuação, em tempo hábil apresentou impugnação fls. 32 a 39 do processo, e documentos "sic" de fls. 40 a 61. Às fls. 35 do processo requer baseado no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, requer nova perícia, já que a análise do LABANA para ela é tecnicamente inconsubstanciada. Critica com ironia o laudo, afirmando que para o mesmo há "falta de formalidade", não constando nem sequer a assinatura do técnico-perito que fez o laudo. Como critica ainda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

afirma que deveria constar "lactose" e não açúcar no laudo para ser mais específico. Fala sobre a "Lawsonia Inermis" ou "Henna" como planta. Faz mais algumas críticas ao Laudo, mais incorreta, dando-me a impressão que leu o laudo mas não entendeu. "Pede afinal após efetiva realização do exame físico-químico-analítico o qual comprovará ser a Henna (Lawsonia Inermis L) planta medicinal; pede seja julgada por improcedente a exigência levada a efeito pelo Sr. Fiscal do Tributos Federais, por ser correta a classificação do produto." Protestando por todas as formas de provas morais e juridicamente admissíveis."

Apreciando a impugnação apresentada, o Sr. AFTN autuante Paulo César Sá diz que os laudos técnicos anexados ao processo, fornecidos como informação pela autuada, não possuem informações suficientes para perfeita identificação do produto importado com vista ao seu correto posicionamento tarifário. O laudo do Instituto Adolfo Lutz responde à consulta técnica quanto ao uso medicinal da Henna, como resultado dá presença de elementos histológicos e ausência de parasitos. O segundo, do Centro de Controle de Medicamentos da USP, tem como resultado apenas a não presença de toxidade. Não foi solicitada pela importadora as determinações físico-químicas, ensaios de pureza nem doseamento. Ressalta ainda o ilustre apreciador, que o produto importado não se trata de Henna pura, porém, "de uma preparação cujo nome comercial é Nestle 'Egyptian, Marca Registrada da The Nestle LeMur Co., a base de lactose, amido, hidroxipropilmetil celulose, quartenium - 5, henna e óxido de ferro, usada como cosmético, exatamente como identificado pelo LABANA em seu laudo nº 224/87 anexo". Mantém os termos da inicial.

Intimada a impugnante, a se responsabilizar pelas despesas de novo laudo solicitado às fls. 35 do processo, desistiu do mesmo, pois que os documentos "sic", juntados aos autos fls. 37 a 45 satisfazem o pedido da mesma.

A fls. 64 verso, a SECPJE por seu AFTN José Correia Aquino solicita pronunciamento do LABANA, quanto aos laudos juntados e do próprio Laboratório.

Respondendo ao solicitado o LABANA, por seu químico, Ja

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

nete Roza da Silva, salienta que "a procedência da amostra analisada pela Universidade de São Paulo, segundo Certificado de Análise 096/79 de 06.09.79, constante à folha 61 do presente processo, não é a mesma da mostra em epígrafe, cuja procedência declarada em embalagem é Americana (made in USA, N.Y) e não Índia. Também, segundo certificado de Análise (TL-OR 9647/89 - Talão OR 162/89) de 18.08.89 do Instituto Adolfo Lutz da amostra em epígrafe, não foi detectada a presença de Lawsones (Henna)". Afirma a laudista existir certa confusão entre Henna pura ou simples e Compostos de Henna (Compound Henna). Diz, "Compostos de Henna são misturas de Henna com corantes Índigo ou corantes naturais provenientes de plantas, ou sais de cobre, ferro, cobalto, níquel ou compostos fenólicos, com a finalidade de produzir tonalidades mais escuras do que a produzida pela Henna pura, cuja cor desenvolvida é um alaranjado mais brilhante, ao ser aplicado nos cabelos".

"Segundo a descrição da embalagem, o produto condiciona os cabelos, realçando a cor dando brilho intenso, reflexo, volume e maciez". Desse modo, concluímos que a amostra em epígrafe trata-se de uma Preparação à base de amido, derivado de celulose, lactose, partes de plantas, ferro e composto de caráter catiônico, na forma de pó acondicionado em uma "lata". Ressalta ainda que as análises foram realizadas visando identificar e confirmar a composição química descrita na embalagem do produto. Não foi detectada a presença de 2-Hidroxi-1, 4 Naftoquinona, após exaustivas extrações com água, ácidos e álcalis.

Por todo o descrito, visto e analisado, sou de parecer pela total procedência do auto de infração, inicial do processo em pauta. O produto é uma preparação de fins cosméticos, não se tratando em hipótese alguma como pretende a defendente, ser o produto importado pura e simplesmente uma Henna - medicinal de nome científico "Lawsonis Inermis L".

A Autoridade a quo, às fls. 75, assim decidiu:

"Preparação cosmética à base de partes de plantas, açúcar, amido e ferro, embalado e pronto para uso, classifica-se na posição 33.06.19.99 (105% e 77% do I.I. e IPI, respectivamente à época da lavratu

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

tura do auto de infração)."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.80,
et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Trata-se do litígio de o fato da Requerente ter descrito, o produto que importou, como HENNA, planta medicinal, de nome científico "Lawsonia Inermis Linne", classificando-o no código TAB 12.07.99.00, de alíquotas de 30% e 0%, respectivamente, para o II e o IPI, o que foi desclassificado para o código TAB 33.06.19.99, de alíquotas, de 105% e 77%, respectivamente, para o II e o IPI, com arrimo no Laudo-LABANA nº. 224/87, que o tem por "Preparado Cosmético à base de partes de planta, açúcar, amido e ferro, embalado e pronto para uso, um outro cosmético". Em consequência, foram exigidas as pertinentes diferenças dos impostos de importação, juros de mora, multas de mora e as multas dos arts. 524 e 526/II do RA bem como, a do art. 364/II do RIPI.

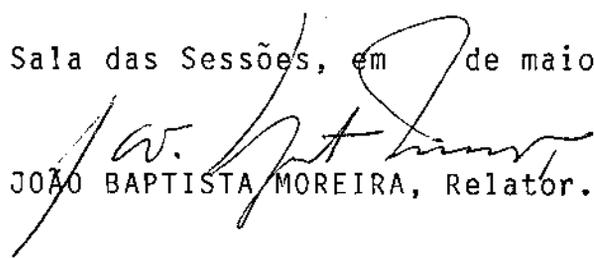
Muito embora, na impugnação, tenham sido trazidos à colação pronunciamentos dos prestigiados laboratórios do INSTITUTO ADOLFO LUTZ e do CENTRO DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS DA USP, reportados, também, no Recurso que se examinou, a procedência das amostras analisadas foi a própria interessada e não, - como sempre defendos, a amostra original, em poder do LABANA, colhida no momento da importação -, através da repartição de origem.

Tendo a impugnante solicitado perícia, pronunciou-se, novamente, o LABANA, pela Informação Técnica nº 123/30, de fls. 65, onde reafirma a conclusão de seu pré-citado laudo.

As alegações do recurso contra as multas do 524 e 526/II, do RA não me convenceram, porquanto ficou bem clara a intenção de pagar menos impostos de importação pela declaração indevida. A aplicação do art. 364/II não tem cabimento.

Destarte, dou provimento parcial, apenas para excluir de ofício as multas de mora.

Sala das Sessões, em de maio de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, Relator.